

CUIDADOS COM A QUITAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITOS

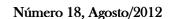
A todo o momento somos indagados sobre a legalidade do uso de títulos, ações, créditos e outros instrumentos, de terceiros, oferecidos para quitar obrigações tributárias.

Na sua grande maioria, trata-se de armadilhas, que num primeiro momento podem produzir algum efeito, mas em pouco tempo expõem seus usuários a penalizações absolutamente desnecessárias, e que podem desencadear outras consequências indesejadas.

Vejamos algumas dessas alternativas oferecidas pelo Mercado:

- Pagamento em títulos públicos (NTN's, LFTS', etc.) só são admitidos se os títulos federais que estiverem vencidos, sem resgate, situação essa bastante "improvável". Esses títulos são registrados, daí ser fácil confirmar essa posição;
- Pagamentos com cessão de polo ativo de ação judicial de restituição: está prevista em lei, mas os juízes têm condicionado a cessão à concordância anterior da Fazenda Pública, que pode obstar com qualquer "desculpa", frustrando o negócio;
- 3) Pagamento e fornecimentos com créditos acumulados: devem estar homologados pela Fazenda Estadual, conforme as regras de cada Estado, e
- 4) Pagamentos com precatórios: dependem de o contribuinte estar em mora com os tributos, e só alguns Estados tem previsão legal específica para esse tipo de quitação.

Os créditos contra a União tem posicionamento específico da RFB: prestações anuais de precatórios pendentes na data da promulgação da EC nº 30/00 ou decorrentes de ações ajuizadas até 31.12.99 podem ser compensados com tributos federais; os demais não podem, enquanto não for regulamentado o art. 78 do ADCT (SC nº 163, de 18.6.12).





Nos demais casos, há resistência das Fazendas Públicas, gerando contencioso, cuja solução ainda é incerta.

Sem contar que uma compensação de tributos federais recusada pela RFB leva multa de 50%.

Por último lembramos que – conforme recente Solução de Consulta publicada, a RFB entende que o deságio na aquisição desses créditos deve ser contabilmente registrado na sua aquisição (e não na quitação), desencadeando antecipação de numerário também por esse custo de 43,25% = 34% de IR/CSLL + 9,25% de PIS/COFINS, no lucro real: SC nº 142, de 4.6.12.

Plinio J. Marafon

Roberto P. Fragoso